



## O RACISMO HOMOFÓBICO E O PLC Nº 122/2006: UM OLHAR PARA ALÉM DA TERRAE BRASILIS

Thiago Gomes Viana<sup>1</sup>

**Resumo:** O Projeto de Lei da Câmara nº 122/2006 (PLC nº 122/2006), que propõe, dentre outros pontos, incluir a discriminação ou preconceito de orientação sexual ou identidade de gênero na Lei nº 7.716/89 (Lei Caó), desencadeou um acirrado debate não só no âmbito jurídico, mas também na sociedade. Contudo, a celeuma ignora toda uma construção legal e doutrinária a respeito dos crimes de ódio (*hate crimes*) no Direito Internacional e Comparado, onde paulatinamente vem se consolidando a ideia de homofobia como espécie de racismo. O trabalho pretende demonstrar como, em virtude disso, o debate brasileiro peca por não incorporar fundamentos jurídicos e político-criminais que consubstanciam um relevante arcabouço teórico e legal em defesa do projeto como mecanismo de enfrentamento aos crimes de ódio homofóbico no Brasil.

**Palavras-chave:** PLC nº 122/2006. Crimes de ódio. Homofobia. Direito Internacional. Direito Comparado.

### 1 INTRODUÇÃO

A homossexualidade consiste numa manifestação normal, natural da sexualidade humana, como há décadas tem atestado órgãos oficiais e especialistas<sup>2</sup>.

As pessoas cujas sexualidades escapam à suposta sexualidade sadia, vale dizer, a heterossexualidade, sofrem por tal condição preconceito e tratamento discriminatório, conjunto de práticas e ideias ao qual se dá o nome de homofobia<sup>3,4</sup>:

---

<sup>1</sup> Advogado, pós-graduando em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP/LFG. Contato: thiago\_gviana@hotmail.com

<sup>2</sup> Em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria retirou a homossexualidade da sua classificação de doenças; em 1975, a Associação Americana de Psicologia, por sua vez, seguiu o mesmo caminho de despatologização da homossexualidade; no Brasil, em 1985, o Conselho Federal de Psicologia deixou de considerar a homossexualidade um desvio sexual; por fim, a Assembleia-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 17 de maio de 1990, excluiu a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças (CID). O transtorno de identidade sexual, hoje catalogado pela CID-10, para referir-se à condição de transexuais, travestis e intersexuais tem sido questionada por estudiosos e ativistas, que, na “Campanha Internacional Stop Trans Pathologization – STP 2012”, para despatologizar essas condições, argumentam que o CID pressupõe a “(...) existência única [e pretensamente “natural”] de dois corpos (homem ou mulher) e associa um comportamento específico a cada um deles (masculino ou feminino)”, de modo que essa normalização e controle de corpos exercido por essas instituições médico-psiquiatras representa ingerência ilegítima sobre a identidade e autonomia pessoal de travestis, transexuais e intersexuais (STP 2012, 2011).

<sup>3</sup> Por razões práticas, adota-se como termo geral a “homofobia” para designar a atitude de hostilidade contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTs), mas também se pode falar em homofobias específicas: em gayfobia (homofobia contra *gays*); lesbofobia (homofobia contra lésbicas);

[...] hostilidade, geral, psicológica e social, em relação àqueles e àqueles de quem se supõe que desejam indivíduos de seu próprio sexo ou tenham práticas sexuais com eles. Forma específica de sexismo, a homofobia rejeita a todos os que não se conformam com o papel determinado por seu sexo biológico. Construção ideológica consistente na promoção de uma forma de sexualidade (hétero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das sexualidades e extrai dela consequências políticas. (BORRILLO, 2001, p. 36, tradução nossa).<sup>5</sup>

A discriminação por orientação sexual e identidade de gênero diz respeito a qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, motivada por orientação sexual ou identidade de gênero, que tenha o propósito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de Direitos Humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública<sup>6</sup>.

Em 17 de junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a histórica “Resolução sobre a violação dos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT)” (Resolução nº 17/19) (ONU, 2011a), que, dentre outros pontos, determinou a elaboração de um estudo sobre as leis e práticas discriminatórias e atos de violência motivados pela orientação sexual ou identidade de gênero de LGBTs ao redor do mundo<sup>7</sup>.

---

bifobia (homofobia contra bissexuais); e, por fim, transfobia (homofobia contra travestis e transexuais) (BORRILLO, 2010, p. 25 e ss.).

<sup>4</sup> “A orientação sexual é uma componente da sexualidade enquanto conjunto de comportamentos relacionados com a pulsão sexual e com sua concretização. Se a atração sexual é dirigida para pessoas do mesmo sexo, designamos tal orientação por ‘homossexualidade’; se ela se inclina para o sexo oposto, trata-se da ‘heterossexualidade’; e, ainda, de ‘bissexualidade’, se o sexo do parceiro é indiferente.” (BORRILLO, 2010, p. 23). A identidade de gênero, relacionada à transexualidade e travestilidade, por sua vez, diz respeito à “[...] experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”. (CLAM, 2010, p. 07, 10); sobre esta última, v. Vecchiatti (2012, p. 37-38).

<sup>5</sup> No mesmo sentido, a Resolução sobre a homofobia na Europa. (PARLAMENTO EUROPEU, 2006).

<sup>6</sup> Conceito formulado na esteira da “Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial” (1965), ratificada pelo Brasil em 1968, e do Direito Antidiscriminatório. Em igual sentido, os Princípios de Yogyakarta (CLAM, 2010, p. 12).

<sup>7</sup> Esse documento teve forte repercussão internacional, levando o Parlamento Europeu (2011) a reafirmar sua postura de combate à discriminação e preconceito por orientação sexual e identidade de gênero. Cabe lembrar que no ano de 2003, segundo Maristella van Amsterdam (2004), o Brasil se destacou como pioneiro ao apresentar à Assembleia da ONU uma proposta de resolução sobre direitos de LGBTs, contudo, a proposta encontrou resistência por parte da Conferência Islâmica, especialmente do Paquistão, da Malásia, da Arábia Saudita e do Bahrain, bem como outros países como o Zimbábue e o Vaticano; o ambiente de resistência foi cedendo espaço até que, em junho de 2011, a ONU aprovou a referida resolução, apresentada pela África do Sul, Brasil e outros países, em moldes semelhantes ao aventado inicialmente em 2004.

O fruto desse estudo foi o “Informe Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e informes da Oficina do Alto Comissariado e do Secretário-geral”, de 17 nov. 2011, onde são inventariados dados preocupantes: os crimes e incidentes homofóbicos, subnotificados em virtude do receio de represálias, de desconfiança da polícia, variam de atos de violência moral até “espancamento, torturas<sup>8</sup>, mutilações, castrações e agressões sexuais”; na Jamaica, um homem foi esfaqueado e apedrejado até a morte depois que a polícia, que aparentemente participara do ataque, incitara outros a espancá-lo por ser homossexual; o “estupro corretivo” de lésbicas. (ONU, 2011b, p. 09 e ss., tradução nossa).

No Brasil, de acordo com o Grupo Gay da Bahia (GGB), em 2011 foram 266 assassinatos de LGBTs (BARROS, 2012)<sup>9</sup> causados por homofobia, superando todas as estatísticas anteriores. Se há um recrudescimento dos crimes homofóbicos no país ou se a mídia, ultimamente, tem dado mais repercussão a tais crimes (hipótese mais provável), não se pode afirmar com certeza, todavia a opinião pública passou a colocar tal temática na agenda de discussões.<sup>10,11</sup>

Ademais, o tema tem ganhado destaque na mídia, sobretudo após o ataque de um grupo de jovens a quatro rapazes na Av. Paulista porque acharam que eles fossem *gays* (CAVALCANTI; AZEVEDO, 2010). A partir dele vários outros casos semelhantes e até mais graves foram sendo denunciados indicando a homofobia, real ou suposta, como motivação do crime.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 estatui que um dos objetivos republicanos fundamentais consiste em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e *quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, inc. IV, CRFB, grifou-se) e, neste último, está incluída

---

<sup>8</sup> Em São Gonçalo, cidade metropolitana do Rio de Janeiro, o adolescente Alexandre Thomé Ivo Rajão, de apenas 14 anos, foi torturado e morto após uma briga envolvendo jovens gays; sobre o fato de ele ser ou não homossexual não há certeza, mas foi assassinado porque os responsáveis pelo crime pensaram que ele fosse um. (CAVALCANTI; AZEVEDO, 2010). No Chile, recentemente foi aprovada uma lei que pune a discriminação ou preconceito por orientação sexual e identidade de gênero (SENADO, 2012) após o brutal assassinato do jovem Daniel Zamudio: um grupo de neonazistas o agrediu com “[...] socos, chutes e pedradas. Foram cerca de seis horas de tortura, que terminou com parte os agressores cortando parte de uma orelha, queimando pontas de cigarro e fazendo diversos cortes com um pedaço de vidro, formando duas suásticas, uma pequena sobre o abdômen e outra grande nas costas.” (FARINELLI, 2012).

<sup>9</sup> Não obstante certos equívocos metodológicos no levantamento das estatísticas, estas são utilizadas como fonte de monitoramento de tais crimes pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, pelo Departamento de Estado dos EUA (UNITED STATES, 2011) e pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU (HOMOPHOBIC, 2011).

<sup>10</sup> Um panorama interessante sobre as recentes agressões homofóbicas registradas no país se encontra em Cavalcanti e Azevedo (2010).

<sup>11</sup> Venturi (2009), em pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, constatou que 99% da população brasileira é, em algum grau, homofóbica.

implicitamente a proibição de tratamento discriminatório contra LGBTs.<sup>12</sup> Também diz a Carta Magna que a “lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (inc. XLI, art. 5º, CRFB).

A Lei nº 7.716/89 (Lei Cão), no Brasil, consubstancia o comando constitucional de criminalização da prática do racismo (crimes de ódio) por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (inc. XLII, art. 5º, CRFB)<sup>13</sup>.

O panorama de violência acima retratado ensejou a propositura do PLC nº 122/2006, que não pretende nada além de inserir a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero na Lei Caó, em observância à proibição de proteção deficiente (*untermassverbot*) (SARLET, 2005), vez que o dever de proteção do Estado nos demais ramos jurídicos (cível e administrativo)<sup>14</sup> está aquém do razoável para garantir as condições mínimas do gozo dos direitos fundamentais de LGBTs – e aqui se respeita o Direito Penal como *ultima ratio* –, e ao princípio da igualdade, em seu aspecto material (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 179), em virtude de a homofobia, por ser violência específica e análoga ao racismo, constituir *discrímén* autorizador do tratamento penal diferenciado.

Nesse passo, o Projeto de Lei nº 5.003/2001 (PL nº 5.003/2001)<sup>15</sup>, de autoria da então deputada Iara Bernardi, originário da Câmara dos Deputados, propunha punir condutas baseadas no preconceito ou discriminação por “orientação sexual” e “identidade de gênero” em lei autônoma. Após aprovação pela Câmara de um texto que incluía essa punição no âmbito da Lei Caó, ao chegar ao Senado ele foi autuado como Projeto de Lei da Câmara nº 122/2006 (PLC nº 122/2006) e, realizados vários debates,

---

<sup>12</sup> Para Roger Raupp Rios (2008, p. 57) a proibição de tratamento discriminatório em relação a sexo engloba a orientação sexual e identidade gênero, haja vista que o “[...] fator decisivo para a ocorrência da discriminação é a combinação dos sexos das pessoas envolvidas (homem envolvido com homem é tratado diferentemente de homem com mulher)”.

<sup>13</sup> Fernando Gómez (2002, p. 18, tradução nossa), confrontando a ideia de que os crimes de ódio não são merecedores de maior rigor punitivo, assevera: “[...] o benefício marginal de punir os delitos motivados por ódio racial é plausivelmente maior que um crime semelhante carente dessa motivação (porque os benefícios psicológicos para o seu autor advindos do cometimento do delito colocam seus autores na parte superior da distribuição de delinquentes, ou seja, entre os mais inclinados a cometer o delito); se são considerados os custos de defesa e prevenção de crimes em relação aos membros das minorias ameaçadas, um aumento da sanção também é aconselhável. Claro também é que, se a motivação racista é considerada per se má e indigna de entrar no cálculo do bem-estar social, o modelo econômico padrão do crime e punição recomendam aumentar a pena em relação aos quais seria imposta sobre os outros crimes em que a motivação (econômica, passional, etc.) não é, como tal, excluída da função de bem-estar social.”

<sup>14</sup> E na seara penal também, o que acaba por incorrer no que se chama de discriminação indireta (RIOS, 2008, p. 21, 117 e ss.), vale dizer, o tratamento legal (no Código Penal e na legislação penal esparsa), a pretexto de atender ao princípio da igualdade (tão sensível na questão penal), por sua neutralidade ignora a violência específica que vitima LGBTs.

<sup>15</sup> Alguns dispositivos não eram da melhor técnica legislativa, e, se constitucionais ou não, descabe aqui discutir esses pormenores, ainda mais por eles terem sido revogados pelo texto vigente.

emendas e audiências públicas sobre o mesmo, a redação foi modificada, resultando na Emenda nº 01 da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado (Emenda nº 01 – CAS), de autoria da ex-senadora Fátima Cleide. Essa emenda foi aprovada em 10 de novembro de 2009, contemplando os termos “condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero”.

Da Comissão de Assuntos Sociais ele foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado. Em virtude do tempo de tramitação, foi arquivado, mas em janeiro do corrente ano, reverteu-se o arquivamento após solicitação da senadora Marta Suplicy, que passou a ser a relatora. Em dezembro último a senadora relatora apresentou um substitutivo na referida comissão, e, após enérgicas críticas do Movimento LGBT e de juristas ao mesmo, ele foi retirado de pauta. Na data de 15 de maio último, no seminário “Diferentes, mas iguais”, para discutir o projeto, o Movimento LGBT entregou simbolicamente à senadora Marta Suplicy a Emenda nº 01 – CAS para ser reapresentada e votada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde ainda hoje tramita.

O projeto tem enfrentando forte oposição das bancadas conservadoras do Congresso Nacional (com destaque para a bancada evangélica), o que não deixa de refletir a posição conservadora da sociedade. Contudo, muito dessa resistência parte de deturpações dos objetivos do projeto, críticas anacrônicas (pautadas em redação revogada pela Emenda nº 01 – CAS desde novembro de 2009), dentre outros pontos<sup>16</sup>.

Uma das teses dos críticos ao projeto que se sobressai é a de um suposto ineditismo da punição da homofobia no mundo. Contudo, a seguir, se demonstrará como os tratados, convenções e pactos internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, bem como o Direito Comparado, são ignorados, pois o olhar para além da *terrae brasilis* que aqui se propõe realizar não deixará de ser um olhar para dentro de si mesma, vez que, tais documentos jurídicos internacionais têm força equivalente às emendas constitucionais<sup>17</sup> ou, quando menos, são normas de natureza infraconstitucional, mas supralegal<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> Devidamente refutados em outras oportunidades (VIANA, 2012a, 2012b).

<sup>17</sup> Na Constituição da República de 1988, *in verbis*: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

<sup>18</sup> Possuem tal natureza os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos assinados pelo Brasil antes da aprovação da Emenda nº 45/2004, que modificou redação do § 3º do art. 5º da Carta

## **2 O ENFRENTAMENTO DA HOMOFOBIA NO DIREITO INTERNACIONAL**

Os tratados e pactos internacionais de Direitos Humanos ainda não reconhecem a problemática do preconceito e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero de forma expressa, mas iniludível o fato de que, ao menos de forma implícita, reconhecem as pessoas LGBTs como portadoras de tais direitos, bem como os mecanismos de combate à homofobia que menospreza e viola esses direitos.

### **2.1 Normas internacionais de Direitos Humanos**

#### **2.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH**

O primeiro dos documentos internacionais que garante o gozo de direitos mínimos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), além da Carta da ONU, que reconhecendo a “[...] dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis”, proclama que todas as pessoas “nascerem livres e iguais em dignidade e direitos” (art. I) e com capacidade para usufruir os direitos e as liberdades da Declaração “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (art. II).

Giza, ainda, a DHDU o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. III), com iguais direitos e deveres perante a lei, merecendo proteção desta e contra *qualquer incitamento à discriminação contra si* (art. VII, grifou-se). Fica assegurado, ainda, o direito a não sofrer interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar tampouco a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (art. XII).

A DHDU também proclama o direito que assiste a cada ser humano de gozar os direitos econômicos, sociais e culturais em atenção à sua dignidade, bem como ao livre desenvolvimento da sua personalidade (art. XXII), de modo que possam seus direitos e liberdades serem plenamente realizados (art. XXVIII).

#### **2.1.2 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP**

O “Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos” (1966), ratificado pelo Brasil em 1992, estabelece que os Estados signatários se comprometem a respeitar e a garantir a todos os indivíduos em seu território os direitos reconhecidos no Pacto,

---

Magna (v. nota de rodapé 17, supra). (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, REsp. nº 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, decisão por maioria, julgado em 03/12/2008, DJe 05-06-2009).

sem discriminação de tipo algum por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou outra condição (art. 2º).

Garante-se que, em caso de violação de direitos e liberdades reconhecidos pelo Pacto, possam seus titulares dispor de recurso efetivo à competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa para reparação e punição dos mesmos, ainda que a violência tenha sido perpetrada por agentes do estado ou no exercício de funções oficiais (art. 2º, item 3, alíneas “a”, “b” e “c”).

Em situações excepcionais que ameacem a existência do país e desde que assim declarada oficialmente, as obrigações do PIDCP podem ser suspensas na estrita medida do necessário, respeitadas as demais obrigações impostas pelo Direito Internacional, não se podendo, sob nenhuma forma, tais situações acarretarem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social (art. 4º).

Saliente-se o art. 18, item 3, que, assegurando a liberdade de crença e seu exercício, público ou privado, estabelece como exceção à tal liberdade as limitações previstas em lei “[...] necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas”.

Seguindo mesma orientação, assegura-se a liberdade de expressão, direito cujo exercício pode ser restringido pelo dever de respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas e à segurança nacional, à ordem, à saúde ou à moral pública (art. 19, itens I, 2 e 3, “a” e “b”).

O PIDCP veda “qualquer apologia do ódio nacional, radical, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência” (art. 20).

Proclama o PIDCP o princípio da igualdade e o direito à igual proteção da lei sem nenhum tipo de discriminação motivada por raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação, que deverá ser proibida por lei (art. 26).

### **2.1.3 Declaração e Projeto de ação de Viena (1993)**

A “Declaração de Viena” foi proclamada na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993. Esse documento reafirmou o “compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas”.

Reafirmou-se, também, a natureza universal dos Direitos Humanos cuja defesa e promoção constituem deveres primordiais dos Estados.

A referida Declaração é incisiva ao determinar o respeito, sem nenhuma distinção, aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, todos eles universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, a serem garantidos de forma justa e equitativa, no mesmo pé de igualdade e com mesma ênfase pela comunidade internacional (Capítulo I, item 05). A prioridade desta consiste em promover e proteger tais direitos e liberdades, incluindo-se aí como tarefa urgente e prioritária, não desconsiderados os Estados individualmente, a eliminação ampla de “todas as formas de racismo e discriminação racial, de xenofobia e de intolerância associadas a esses comportamentos” (Capítulo I, item 15).

As minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, diz a Declaração, devem poder gozar, plena e efetivamente, “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, garantidas a proteção contra discriminações de qualquer tipo e a plena igualdade perante a lei” (Capítulo I, item 19). Os grupos que se tenham tornado vulneráveis, tal como os trabalhadores migrantes, são também eles merecedores de salvaguarda de todas as formas de discriminação e, igualmente, um *plus* e maior efetividade na aplicação das normas referentes aos Direitos Humanos; e, para tanto, os Estados têm por dever a adoção e manutenção de medidas (educacionais, de saúde, assistência social, dentre outras), garantindo-lhes a oportunidade de empoderamento na busca por uma solução de seus próprios problemas (Capítulo I, item 24).

No capítulo II, subitem B, tópico 2, os dispositivos de 19 a 27 tratam especificamente do fenômeno do racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância, onde, além de reforçar a isonomia e igual titularidade de direitos humanos, incumbiu a Comissão dos Direitos do Homem de analisar os mecanismos de promoção e proteção desses direitos e liberdades fundamentais de minorias. Tal comissão, se solicitada por algum Estado, deve prestar assistência com fins a prevenir ou resolver conflitos atuais ou potenciais envolvendo as mesmas, de modo que elas possam propiciar a máxima participação das pessoas integrantes desses grupos em todos os aspectos da vida política, social, religiosa e cultural da sociedade dos países em que vivem.

Em 2001, o “Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata”, foi realizada a Conferência de Durban, onde, ante o recrudescimento e persistência do racismo, discriminação



racial, xenofobia e intolerância correlata, foram reafirmados os compromissos da Declaração de Viena: incentivo ao respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais sem distinção de tipo algum, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou quaisquer tipos de opinião, origem social e nacional, propriedade, nascimento ou de outra natureza, pois que o racismo e discriminação racial, bem como, analogamente, a xenofobia e intolerância correlata, constituem graves violações de todos os direitos humanos e óbices ao pleno gozo destes direitos e representam um obstáculo às relações fraternas e pacíficas entre povos e nações, inclusive no plano interno.

Em 2009, foi realizada uma revisão da Conferência de Durban, na qual foram avaliadas as conquistas obtidas e reiterado o compromisso de enfrentar o racismo e discriminação racial.

#### **2.1.4 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)**

A “Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (CADH), mais conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica, consiste num tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), subscrito em 22 de novembro de 1969 e ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

Em seu artigo inaugural, a CADH impõe o dever de respeito aos direitos e liberdades nela previstas, devendo os Estados-membros garantir o pleno e livre exercício sem discriminação motivada por raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (art. 1º).

Estabelece a Convenção que assiste a toda pessoa o direito à integridade física, psíquica e moral (art. 5º), à liberdade e segurança pessoais (art. 7º), bem como à proteção de sua honra e dignidade e, para tanto, devem ser tais direitos legalmente protegidos contra ingerências arbitrárias ou abusivas ou ofensas ilegais (art. 11).

O direito à liberdade de consciência e de religião fica garantido (art. 12), estatui a CADH, mas sua manifestação obedece aos limites previstos em lei necessários para “proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.”

Da mesma maneira, a liberdade de pensamento e de expressão é reconhecida como direito, contudo está condicionado às limitações legais que asseguram o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas e fica vedada toda

apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação ao tratamento discriminatório, à hostilidade, ao crime ou à violência (art. 13).

O princípio da igualdade não só perante a lei, mas também à igual proteção por ela conferida consta do art. 24 da CADH.

No art. 33 do CADH, são instituídas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos para conhecer dos assuntos pertinentes ao cumprimento das obrigações assumidas na Convenção.

Recentemente, em fevereiro do corrente ano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Chile após estabelecer que a justiça local discriminou a juíza Karen Atala ao lhe tirar a custódia de suas três filhas em maio de 2004 por ser homossexual e viver com sua parceira (Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile) (CIDH, 2012). Foi a primeira condenação da Corte punindo a discriminação por orientação sexual no continente<sup>19</sup>.

Não obstante inexistir menção expressa à orientação sexual e identidade de gênero nos documentos ora analisados, a cláusula de abertura “qualquer outra condição” e congêneres tem por escopo justamente reforçar o caráter generalista dos Direitos Humanos e tal não se desnatura porque este ou aquele grupo vulnerável não consta de forma explícita.

A especificação, longe de ser um pleonasma desnecessário, indica um reforço no sentido de lembrar que toda pessoa, por pertencer à raça humana, goza inerentemente de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

### **2.1.5 Os Princípios de Yogyakarta**

Os Princípios de Yogyakarta nasceram do esforço conjunto de renomados especialistas<sup>20</sup> dos mais diversos países no “Painel Internacional de Especialistas em Direito Internacional dos Direitos Humanos e Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, realizado na cidade de Jacarta, Indonésia, no final do ano de 2006.

Impende frisar que esse documento carece de caráter jurídico, pois nem um dos responsáveis por sua elaboração representava oficialmente algum país. No

---

<sup>19</sup> Registre-se a aprovação das Resoluções nº 2435 (ano de 2008), 2504 (ano de 2009), 2600 (em 2010) e 2653 (em 2011) da Assembleia-geral da OEA sobre os Direitos Humanos das pessoas LGBTs.

<sup>20</sup> A Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos lideraram uma coalizão de organizações de Direitos Humanos para elaborar esse documento. A representante do Brasil foi a Sr.<sup>a</sup> Sonia Onufer Corrêa, pesquisadora associada da Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids (ABIA) e co-coordenadora do Observatório de Sexualidade e Política. (CLAM, 2010, p. 08).

entanto, os Princípios de Yogyakarta refletem, de fato, uma releitura dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos atenta à especificidade das questões referentes à orientação sexual e identidade de gênero.

Nada obsta sejam eles adotados como fonte informal do Direito Internacional (e, no futuro, como texto-base de um documento nos moldes do que hoje há em relação ao racismo, mulheres, pessoas com deficiência) e nacional.

Corroborar tal assertiva, o “Informe do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos de 17 de novembro de 2011” (ONU, 2011b, p. 05, 24, tradução nossa) ao reconhecer que eles constituem importante fonte para definir os termos “orientação sexual” e “identidade de gênero” a ponto de bastantes entidades da ONU utilizarem seus conceitos; e, ainda, que Estados como Brasil, Equador, Alemanha, Holanda e Uruguai, os têm utilizado para ajudar nas “respostas de políticas aos incidentes de violência e discriminação”, além de outros se comprometerem a adotá-los no processo de revisão periódica universal e elaboração de políticas futuras<sup>21</sup>.

Inauguram os Princípios a ideia de que os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados e que a orientação sexual e a identidade de gênero se apresentam como elementos da dignidade e humanidade de cada pessoa LGBT e não devem ser motivo de discriminação e abuso, a despeito do persistente e violento fenômeno do preconceito e discriminação homofóbicos presente nos costumes e legislação de vários países.

Em seguida, conceitua a orientação sexual e identidade de gênero como conceitos-operativos do documento e, posteriormente, enumera uma série de princípios, acompanhado de recomendações detalhadas aos Estados, que resguardam direitos humanos e liberdades fundamentais dessa minoria: direito ao gozo universal dos direitos humanos; direito à igualdade e a não-discriminação; direito ao reconhecimento perante a lei; direito à vida; direito à segurança pessoal; direito à privacidade; direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade; direito a um julgamento justo; direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante; direito ao trabalho; direito à seguridade social e outras medidas de proteção social; direito à educação; proteção contra abusos médicos; direito à liberdade de opinião e expressão; direito à

---

<sup>21</sup> Como exemplo emblemático, cite-se o voto do Ministro do STF Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF, onde defendeu a importância desses Princípios para estender o direito à união estável, com todos os direitos e deveres dela decorrentes, aos casais homoafetivos. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF, rel. Min. Ayres Britto, decisão unânime, julgado em 05/05/2011, DJ de 13-10-2011).

liberdade de reunião e associação pacíficas; direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes; responsabilização (*accountability*), dentre outros. (CLAM, 2010, p. 10 e ss.).

Destacam-se os seguintes excertos no tocante à Política Criminal:

Princípio 01 – Direito ao gozo universal do direitos humanos

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos.

Os Estados deverão: (...) b) *Emendar qualquer legislação, inclusive a criminal, para garantir sua coerência com o gozo universal de todos os direitos humanos;*<sup>22</sup>

(...) Princípio 05 – Direito à segurança pessoal

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero;
- b) *Tomar todas as medidas legislativas necessárias para impor penalidades criminais adequadas à violência, ameaças de violência, incitação à violência e assédio associado, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar;*
- c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima não possa ser utilizada para justificar, desculpar ou atenuar essa violência;
- d) Garantir que a perpetração dessas violências seja vigorosamente investigada e, quando provas adequadas forem encontradas, as pessoas responsáveis sejam processadas, julgadas e devidamente punidas, e que as vítimas tenham acesso a recursos jurídicos e medidas corretivas adequadas, incluindo indenização;
- e) Realizar campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral, assim como a perpetradores/as reais ou potenciais de violência, para combater os preconceitos que são a base da violência relacionada à orientação sexual e identidade de gênero. (CLAM, 2010, p. 12, grifou-se).

Como sobejamente exposto, o Direito Internacional consagra os Direitos Humanos como indivisíveis, interdependentes, e inter-relacionados, sobretudo em razão

---

<sup>22</sup> A criminalização da discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero não constitui, de modo algum, algo inédito, pelo contrário, existia bem antes dos Princípios serem elaborados, como adiante se verá.

dos princípios da igualdade e da não-discriminação, e, dessa forma, esclarece que as pessoas LGBTs são detentoras de Direitos Humanos e não podem ter o exercício de tais direitos negado ou restringido por sua mera orientação sexual ou identidade de gênero.

### **3 O ENFRENTAMENTO DA HOMOFOBIA NO DIREITO COMPARADO**

A discriminação por orientação sexual e identidade de gênero não é um fato ignorado pela legislação penal de outros países. Pelo contrário, ao menos desde 1996 se pune criminalmente delitos de ódio motivados por essa espécie de discriminação<sup>23</sup>.

Um exemplo emblemático são os Estados Unidos, onde foi aprovado o “Matthew Shepard/James Byrd, Jr., Hate Crimes Prevention Act of 2009”, do qual se colhe o seguinte excerto, alterando o § 249, Seção 16, Título 18 do United States Code (UNITED STATES OF AMERICA, 2009, p. 08-10, tradução nossa):

#### § 249. Atos de crimes de ódio

(...) (2) infrações motivadas por real ou suposta religião, origem nacional, gênero, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência. -

(A) EM GERAL - Quem, mesmo agindo sob aparente legalidade, em qualquer circunstância descrita no parágrafo (B) ou parágrafo (3), intencionalmente provoca ferimentos a qualquer pessoa ou, através do uso do fogo, arma de fogo, arma perigosa, ou um dispositivo explosivo ou incendiário, com objetivo de provocar ferimentos a qualquer pessoa, por causa da real ou suposta religião, origem nacional, gênero, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência de qualquer pessoa:

(i) não deve ser preso mais de 10 anos, multado de acordo com este título, ou ambos, e

(ii) poderá ser preso por qualquer período de anos ou perpetuamente, multado de acordo com este título, ou ambos, se -

(I) a morte resulta da ofensa, ou

(II) o delito inclui o sequestro ou uma tentativa de sequestro, abuso sexual agravado ou tentativa de cometer abuso sexual agravado, ou uma tentativa de homicídio.

(B) CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS - Para os fins do parágrafo (A), as circunstâncias descritas neste subparágrafo são:

(i) o comportamento descrito no parágrafo (A) ocorre durante o curso de, ou como resultado de, viagem do réu ou da vítima

(I) ao atravessar a linha fronteira de um estado ou de fronteira nacional, ou

(II) utilizando um canal, instalação ou instrumento do comércio interestadual ou estrangeiro;

---

<sup>23</sup> Dadas as limitações e mesmo o foco do trabalho, não se analisam aqui a legislação antidiscriminatória sem caráter criminal. Para mais, consultar Itaborahy (2012, p. 16 e ss., tradução nossa).

- (ii) o réu usa um canal, instalação ou instrumento do comércio interestadual ou estrangeiro em conexão com a conduta descrita no parágrafo (A);
- (iii) em conexão com a conduta descrita no parágrafo (A), o réu emprega arma de fogo, arma perigosa, engenho explosivo ou incendiário, ou outra arma proveniente do comércio interestadual ou estrangeiro, ou
- (iv) a conduta descrita no parágrafo (A) -
  - (I) interfere com a atividade comercial ou outra atividade econômica em que a vítima está envolvida no momento da conduta, ou
  - (II) ou então afeta o comércio interestadual ou estrangeiro.

Um ponto a importante a destacar é a expressão “real ou suposta”, presente no “Mathew Shpard Act 2009” e em várias legislações de outros países<sup>24</sup>, faz cristalina a ideia segundo a qual, ainda que seja apenas presumida a condição ou escolha pessoal da vítima, caracterizar-se-á o crime de ódio. A doutrina do erro sobre a pessoa (prevista no § 3º, art. 20, do Código Penal brasileiro), se devidamente interpretada, solucionaria, por exemplo, o caso do pai e filho abraçados que, confundidos com um casal homoafetivo, foram agredidos por um grupo de jovens – o filho sofreu hematomas e escoriações, o pai teve a orelha decepada (SOUZA, 2011). Entretanto, não haveria qualquer prejuízo se o PLC nº 122/2006 adotasse tal expressão, pelo contrário desnaturaria eventuais tergiversações (tão comuns quando o assunto é o projeto) para não aplicar de forma correta a categoria do *error in persona*.

Na Bolívia, em 2010 foi aprovada a “Ley contra el racismo y toda forma de discriminación” (BOLÍVIA, 2010) (BOLÍVIA, 2010, p. 11, tradução nossa):

Artigo 21. (CRIMES). (...) Artigo 40 bis -. (Agravante geral). Aumentará em um terço, no mínimo, até a metade, no máximo, as penas de uma infração estabelecida na Parte Especial deste Código e outras leis penais complementares quando cometida por motivos racistas e/ou discriminatórios descritas nos artigos 281 e 281 bis-B do mesmo código. Em caso algum haverá pena que exceda o máximo definido pela Constituição Estadual.

Artigo 22. (...) Artigo 28-ter - (Discriminação). A pessoa que arbitrariamente e ilegalmente impedir, restringir, dificultar, impedir ou anular o exercício dos direitos individuais e coletivos em razão do sexo, idade, sexo, orientação sexual e identidade de gênero,

---

<sup>24</sup> A título exemplificativo, cite-se a França: “ARTIGO 312-2: A extorsão é punida com dez anos de prisão e uma multa de 150.000 €: (...) 3 ° quando é cometida por causa da pertença da vítima ou não pertença, verdadeira ou suposta, a um determinado grupo étnico, nação, raça ou religião, ou a sua verdadeira orientação sexual ou suposta” (OSCE, s. d., tradução nossa); e também a Escócia: “(2) Uma infração é agravada pelo preconceito relativo à orientação sexual ou identidade de gênero se: (a) no momento de cometer o delito ou imediatamente antes ou depois de fazer isso, o agressor o evidencia em relação à vítima (se houver) da malícia ofensa e má-vontade relativa a: (i) a orientação sexual (ou orientação sexual presumida) da vítima, ou (ii) a identidade transgênero (ou identidade transgênero presumida) da vítima, ou (...)” (SCOTLAND, 2009, p. 02, tradução nossa).

identidade cultural, filiação familiar, nacionalidade, cidadania, língua, religião, ideologia, política ou filosófica, estado civil, condição econômica ou social, doença, tipo de ocupação, escolaridade, deficiência e incapacidade deficiência física, intelectual ou sensorial, estado de gravidez, origem regional, aparência física e roupas, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

I. A pena é aumentada em um terço, no mínimo, até a metade, no máximo, quando:

- a) O ato for cometido por um funcionário ou servidor público ou autoridade público.
- b) O ato for cometido por um indivíduo na prestação de um serviço público.
- c) O ato for cometido com violência.

Nos artigos seguintes, se pune, dentre outros pontos, a divulgação e incitamento ao racismo ou discriminação e agressões verbais por motivos racistas ou discriminatórios.

De acordo com Itaborahy (2012, p. 19-20, tradução nossa), tem-se o seguinte panorama<sup>25</sup>:

(a) Agravamento de pena dos crimes de ódio cometidos em razão da orientação sexual da vítima: Andorra (2005), Bélgica (2003), Croácia (2006), Dinamarca (2004), Espanha (1996), França (2003), Países Baixos (1992), Portugal (2007), San Marino (2008), Inglaterra e Gales (2005), Irlanda do Norte (2004), Escócia (2010), Romênia (2006), Suécia (2003), Nova Zelândia (2002), Bolívia (2011), Colômbia (2011), Equador (2009), Nicarágua (2008), Uruguai (2003), algumas partes de México, Estados Unidos (2009) e Canadá (1996);

(b) Agravamento de pena dos crimes de ódio cometidos em razão da identidade de gênero: Irlanda do Norte (2004), Inglaterra e Gales (2005), Escócia

---

<sup>25</sup> Há de se considerar, ainda, a Resolução contra a homofobia na Europa, de 18 de Janeiro de 2006 (PARLAMENTO EUROPEU, 2006): “A.. (...) a homofobia pode ser definida como um receio irracional e uma aversão relativamente à homossexualidade e as pessoas do grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) baseada em preconceitos análogos ao racismo, à xenofobia, ao anti-semitismo (sic), ao sexismo, etc.; B. (...) a homofobia se manifesta nos domínios público e privado através de diferentes formas como, por exemplo, discursos de ódio e incitamento à discriminação, ridicularização, violência verbal, psicológica e física, perseguições e assassinios, discriminação em violação do princípio da igualdade e restrições injustificadas e não razoáveis de direitos, invocando, frequentemente, razões de ordem pública, de liberdade religiosa e de direito à objecção de consciência; C. (...) recentemente, uma série de acontecimentos preocupantes ocorreu nalguns Estados-Membros, conforme amplamente divulgado pela imprensa e pelas ONGs, desde a proibição de manifestações do Orgulho Gay ou de marchas pela igualdade até à utilização de uma linguagem ameaçadora, cheia de ódio e incendiária por dirigentes políticos e religiosos, com a polícia a não conseguir proporcionar uma protecção adequada ou mesmo a dispersar manifestações pacíficas, manifestações violentas por grupos homófobos e a introdução de alterações nas constituições para impedir expressamente as uniões de pessoas do mesmo sexo;” Esse documento convida os Estados-Membros a assegurar às pessoas LGBTs a protecção contra os “discursos de ódio e da violência homofóbica e que os parceiros do mesmo sexo gozem do mesmo respeito, da mesma dignidade e da mesma protecção que o resto da sociedade”, insta a considerar a aplicação de *sanções penais* em caso de violação das diretivas do art. 13 do Tratado de Amsterdam, que alterou o Tratado da União Europeia. (PARLAMENTO EUROPEU, 1997).

(2010), Estados Unidos (2009), Bolívia (2010), Equador (2009), algumas partes de México e Uruguai;

(c) Vedação de incitação ao ódio motivado pela orientação sexual: Bélgica (2003), Croácia (2003), Dinamarca (1987), Espanha (1996), Estônia (2006), França (2005), Islândia (1996), Irlanda (1989), Lituânia (2003), Luxemburgo (1997), Mônaco (2005), Noruega (1981), Países Baixos (1992), Portugal (2007), Irlanda do Norte (2004), Inglaterra e Gales (2010), Romênia (2000), San Marino (2008), Sérvia (2009), Suécia (2003), África do Sul (2000), Canadá (2004), algumas partes da Austrália, Bolívia (2011), Colômbia (2011), Equador (2009), Uruguai (2003), algumas localidades do México.

Como se viu, o PLC n° 122/2006 não representa um projeto exótico. Não representa nada além de seguir a tendência internacional de criminalizar a discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, sobretudo quando se considera que o mandado de criminalização da discriminação, quer seja a de cunho racista em lei específica, quer seja a discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, decorre de cláusula pétreia constitucional (art. 5º, inc. XLI e XLII, CFRB, respectivamente).

O projeto, há de se dizer, está aquém de muitas das legislações dos países acima mencionados, embora, na atual redação da Emenda n° 01 – CAS, seja o mínimo razoável para coibir o fenômeno da discriminação em virtude da condição LGBT, de pessoa idosa ou com deficiência ou do gênero.

#### **4 CONCLUSÃO**

A construção da ideia de homofobia como espécie de racismo fez importantes avanços jurídicos nas últimas décadas, quer no plano do Direito Internacional, quer no Plano do Direito Comparado.

O jurista Wálter Maierovitch (2011) noticia que já se discute na ONU recomendar, por uma “(...) Resolução a ser aprovada em Assembléia (sic) Geral, agravamento de pena para os crimes quando a violência física ou psicológica decorre de ódio em face de uma pessoa de sabida orientação sexual diversa”.

No Brasil, a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero não é prevista sob nenhuma hipótese no Código penal, em leis penais esparsas ou mesmo na legislação antidiscriminatória no plano nacional. Atenta a tal realidade, a Comissão de Juristas responsável por elaborar o Anteprojeto de Código Penal



(incumbida, ainda, de harmonizar toda a legislação penal esparsa brasileira) aprovou texto inserindo a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no Código penal e na Lei Caó, punindo, ainda, a discriminação ou preconceito por motivo de condição de vulnerabilidade social. (NOVO, 2012).

A despeito da ferrenha oposição de setores conservadores no Congresso Nacional e dos opositores em geral quanto ao projeto, o trabalho refutou a equivocada tese de ineditismo do projeto.

A criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, seja por meio do PLC nº 122/2006, seja por meio das propostas da Comissão de Juristas do novo Código Penal, traduz o indeclinável compromisso do Brasil em garantir às pessoas LGBTs, os direitos fundamentais mais básicos sem os quais não se poderá pensar na construção do Brasil como uma sociedade livre, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS

AMSTERDAM, Maristella van. Vaticano e Países Islâmicos: uma perigosa aliança contra os nossos direitos. **Centro de Mídia Independente**, 25 jan. 2004. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue//2004/01/272912.shtml>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

\_\_\_\_\_. **Homofobia**. Barcelona: Ediciones Bellaterra, 2001.

BOLÍVIA. Asamblea Legislativa Plurinacional. **Ley nº 45, de octubre de 2010**. Disponível em: <<http://suprema.poderjudicial.gob.bo/Leyes%20y%20Reglamentos/L%20contra%20el%20racismo.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

CAMPANHA INTERNACIONAL STOP TRANS PATHOLOGIZATION – STP 2012 (STP 2012), 2011. Disponível em: <<http://www.stp2012.info/old/pt/manifesto>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

CANADA. Department of Justice. Victims of hate and hate crimes. In: **Working with victims of crime**: A manual applying research to clinical practice. 2nd. ed. Disponível em: <[http://www.justice.gc.ca/eng/pi/pcvi-cpcv/pub/res-rech/p13\\_1.html](http://www.justice.gc.ca/eng/pi/pcvi-cpcv/pub/res-rech/p13_1.html)>. Acesso em: 20 mar. 2012.

CAVALCANTI, Bruna; AZEVEDO, Solange. Jovens, covardes e homofóbicos. **Revista IstoÉ**, n. 2141, 19 nov. 2010. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/111738\\_bJOVENS+COVARDES+E+HOMOFOBICOS](http://www.istoe.com.br/reportagens/111738_bJOVENS+COVARDES+E+HOMOFOBICOS)>. Acesso em: 20 mar. 2012.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS (CLAM). **Princípios de Yogyakarta**, 2010. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/pdf/Yogyakarta.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Atala Riffo y Niñas vs. Chile** – Sentencia, 24 feb. 2012. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2012.

FARINELLI, Victor. Jovem espancado e torturado por grupo neonazista morre no Chile após 24 dias. **Opera Mundi**, 27 mar. 2012. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/20805/jovem+espancado+e+torturado+por+grupo+neonazista+morre+no+chile+apos+24+dias.shtml>>. Acesso em: 27 mar. 2012.

GÓMEZ, Fernando. Recensión a Richard Posner, *Frontiers of Legal Theory*, Harvard University Press, Cambridge (MA), (2001). **Indret** – Revista para el análisis del Derecho. Barcelona, 2002, s. n., p. 01-29. Disponível em: <[http://www.indret.com/pdf/081\\_es.pdf](http://www.indret.com/pdf/081_es.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2012.

HOMOPHOBIC hate crimes on the rise, UN human rights chief warns. **UN News Centre**, 17 may 2011. Disponível em: <<http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=38406&Cr=Pillay&Cr1>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

ITABORAHY, Lucas Paoli. Homofobia de Estado: Un informe mundial sobre las leyes que criminalizan la actividad sexual con consentimiento entre personas adultas del mismo sexo. **Asociación Internacional de Lesbianas, Gays, Bisexuales, Trans e Intersexuales – ILGA**. Disponível em: <[http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA\\_Homofobia\\_de\\_Estado\\_2012.pdf](http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_Homofobia_de_Estado_2012.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2012.

MAIEROVITCH, Wálter. **Tendência internacional é criminalizar homofobia e transfobia**. Disponível em: <<http://maierovitch.blog.terra.com.br/2011/07/28/tendencia-internacional-e-criminalizar-homofobia-e-transfobia/>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOVO Código Penal criminaliza atos homofóbicos. **Consultor Jurídico**, 26 maio 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-26/comissao-reforma-codigo-penal-criminaliza-atos-motivados-homofobia>>. Acesso em: 26 maio 2012.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU). Alto Comisionado de las Naciones Unidas. **Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General**, 17 nov. 2011a. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/19session/A.HRC.19.41\\_sp.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/19session/A.HRC.19.41_sp.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Resolution adopted by the Human Rights Council n° 17/19** – Human rights, sexual orientation and gender identity, 17 nov. 2011b. . Disponível em: <<http://arc-international.net/wp-content/uploads/2011/09/HRC-Res-17-19.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE (OSCE).

**Legislation online.** Hate crimes. Disponível em: <<http://legislationline.org/topics/topic/4>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **General Assembly resolutions.** Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/general\\_assembly\\_resolutions.htm](http://www.oas.org/dil/general_assembly_resolutions.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2012.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução sobre a homofobia na Europa (2006).** Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=TA&reference=P6-TA-2006-0018&format=XML&language=PT>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Sexual orientation and gender identity at the UN Human Rights Council,** 28 sep. 2011. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/document/activities/cont/201110/20111003ATT28144/20111003ATT28144EN.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2010.

RIOS, R. R. **Direito da antidiscriminação:** discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual:** a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **A homossexualidade no direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e proporcionalidade:** o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência, 12 jul. 2005. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=53](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=53)>. Acesso em: 30 mar. 2012.

SCOTLAND. Scottish Parliament. **Offences (Aggravation by Prejudice) (Scotland) Act 2009.** Disponível em: <[http://www.legislation.gov.uk/asp/2009/8/pdfs/asp\\_20090008\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/asp/2009/8/pdfs/asp_20090008_en.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2012.

SENADO aprueba ley antidiscriminación. **La nación,** 09 mayo 2012. Disponível em: <<http://www.lanacion.cl/senado-aprueba-la-ley-antidiscriminacion/noticias/2012-05-09/194634.html>>. Acesso em: 09 maio 2012.

SOUZA, Rose Mary de. Homem confundido com *gay*: 'um pai não pode abraçar seu filho?'. **Terra,** 21 jul. 2011. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5254268-EI5030,00-Homem+confundido+com+gay+um+pai+nao+po+de+abracar+seu+filho.html>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **O princípio da proibição de proteção deficiente (untermassverbot) e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássico.** Disponível em: <[www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/1.pdf](http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/1.pdf)>. Acesso em: 30 mar.

2012.

UNITED STATES OF AMERICA. Library of Congress. **Matthew Shepard/James Byrd, Jr., Hate Crimes Prevention Act of 2009**. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-111hr1913rfs/pdf/BILLS-111hr1913rfs.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Department of state. **2010 Human Rights Report: Brazil**. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/hrrpt/2010/wha/154496.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2012.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Constitucionalidade da classificação da homofobia como racismo (PLC 122/2006). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Minorias sexuais e ações afirmativas. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias sexuais – Direitos e preconceitos**. São Paulo: Consulex, 2012.

VENTURI, Gustavo. **Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil: Intolerância e respeito às diferenças sexuais**. São Paulo, 12 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/pesquisas-de-opinioao-publica/pesquisas-realizadas/apresentacao-4>>. Acesso em: 20 maio 2012.

VIANA, Thiago Gomes. O pastor e o PLC 122. **Observatório da imprensa**, n. 689, 10 abr. 2012a. Disponível em: <[http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed689\\_o\\_pastor\\_e\\_o\\_plc\\_122](http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed689_o_pastor_e_o_plc_122)>. Acesso em: 20 maio 2012.

\_\_\_\_\_. As sombras na parede da caverna. **Observatório da imprensa**, n. 691, 24 abr. 2012b. Disponível em: <[http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed691\\_as\\_sombras\\_na\\_parede\\_da\\_caverna](http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed691_as_sombras_na_parede_da_caverna)>. Acesso em: 20 maio 2012.